



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.434 - MG (2013/0060178-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **FRANCISCO CASSIO FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – MOTIVO FÚTIL – CIÚME – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL “A QUO” – IMPOSSIBILIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem nenhum apoio na prova dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

2. Não cabe às instâncias ordinárias proferir juízo de valor sobre a incidência da qualificadora, devendo se limitar a descrever a conduta praticada pelo réu para que o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decida se o ciúme motivou a prática do crime e se referido sentimento, no caso concreto, constitui motivo especial para aumentar a pena.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.434 - MG (2013/0060178-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FRANCISCO CASSIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Do acórdão da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que por votação unânime deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito do réu para excluir a qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Código Penal), mantendo nos demais pontos a sentença de pronúncia, sobreveio recurso especial do Ministério Público com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, firme na tese de que a decisão negou vigência ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, e ao art. art. 121, § 2º, II, do Código Penal, pois a exclusão da qualificadora de motivo fútil (ciúme) na pronúncia é medida excepcional, aplicável somente em casos de manifesta improcedência, sob pena de retirar do Conselho de Sentença a possibilidade de analisar o delito em todos os seus aspectos relevantes.

Apresentados embargos de declaração na origem, eles foram rejeitados (fls. 110/114-STJ).

Recurso recebido, processado e respondido (fls. 134/137).

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 152/155-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.434 - MG (2013/0060178-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **FRANCISCO CASSIO FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – MOTIVO FÚTIL – CIÚME – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL “A QUO” – IMPOSSIBILIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem nenhum apoio na prova dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.*
- 2. Não cabe às instâncias ordinárias proferir juízo de valor sobre a incidência da qualificadora, devendo se limitar a descrever a conduta praticada pelo réu para que o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decida se o ciúme motivou a prática do crime e se referido sentimento, no caso concreto, constitui motivo especial para aumentar a pena.*
- 3. Recurso especial provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.434 - MG (2013/0060178-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FRANCISCO CASSIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta dos autos que o réu foi pronunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e III c.c. o art. 14, II, (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e com emprego de asfixia), ambos do Código Penal.

O acórdão do Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito da defesa para decotar a qualificadora do motivo fútil, mantendo, quanto aos demais pontos, a sentença de pronúncia.

Dá o recurso especial aqui manejado, fundado na tese de violação ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal e ao art. 121, § 2º, II, do Código Penal, pretendendo o *Parquet* o restabelecimento da qualificadora referente ao motivo fútil.

O Tribunal “a quo” excluiu a qualificadora fundado nos seguintes argumentos:

“No que pertine à qualificadora do motivo fútil, penso que a mesma não deve prosperar.

Fútil é o motivo flagrantemente desproporcional ao resultado produzido, que merece ser verificado sempre no caso concreto. Mata-se futilmente quando a razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veementemente condenável, tratando-se, pois, de motivo banal, abjeto, ridículo por sua insignificância, de tal modo que comparável mesmo à própria ausência de motivo.

Assim, a partir dessa definição, não se pode concluir que o ciúme – sentimento que naturalmente permeia a mente humana e, em alguns casos, chega a comprometer a higidez mental -, seja considerado fútil.

E no que pertine ao ciúme que o réu nutria pela vítima, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dúvida nos autos. É que a própria vítima relatou à autoridade policial e confirmou ao juízo que o principal motivo das brigas existentes entre o casal era o excessivo ciúme que Francisco sentia pela companheira Sílvia.

Assim, tenho que o ciúme não se enquadra na definição de futilidade, razão pela qual imperioso o decote dessa qualificadora” (fl. 96-STJ).

Como se vê, o Tribunal de origem firmou seu convencimento a partir da premissa de que o ciúme não configura motivo fútil.

Ocorre que para aferir se o delito cometido por motivo de ciúmes configura um motivo fútil, é necessário verificar as particularidades do caso concreto.

Neste sentido é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“De nossa parte, acreditamos que o ciúme, exclusiva e automaticamente, não pode ser classificado como relevante valor moral ou social, nem tampouco como motivo fútil ou torpe. É preciso analisar o contexto. Dependendo de cada agente e vista a situação de modo particular, o ciúme tanto pode ser motivação relevante quanto fútil. Aliás, pode, igualmente, não representar motivo especial para aumentar ou diminuir a pena. Ilustrando: a) ciúme egoístico, baseado em puro sentimento de posse, pode representar motivação fútil ou torpe; b) o ciúme, quando fundado em excessivos modos de expressar amor, cuidado, carinho e zelo, pode servir de base à motivação relevante” (“Código Penal Comentado”, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 13ª edição, 2013, pág. 637/638).

É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem nenhum apoio na prova dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Veja-se:

“Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença” (HC 254869/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO TORPE. CIÚME. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri pleno exame dos fatos da causa.” (STJ, REsp 810.728/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/08/2010).

III. A apreciação da alegação da agravante, no sentido de afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido” (AgRg no AREsp 308785 / DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADORA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE PISO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Em decorrência da soberania do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, na fase do 'judicium accusationis', existindo dúvidas acerca da autoria do crime ou da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, 'in dubio pro societate', de forma que as circunstâncias que qualificam a conduta somente podem ser excluídas na fase de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que incorre na espécie.*

2. *"Apenas podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa" (REsp 810.728/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2010).*

3. *In casu, a análise do recurso especial não perpassou pelo exame do conjunto probatório, pois delineados todos os aspectos fáticos da conduta praticada pela ora recorrente, ensejando, destarte, apenas e tão-somente uma valoração e correta subsunção do direito ao caso concreto, de forma que resta afastada a incidência da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1251750/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 06/11/2012, 06/11/2012).*

No caso dos autos, a qualificadora não se mostra manifestamente improcedente ou descabida, pois conforme consta na sentença de pronúncia, *"é sabido que a qualificadora só deve ser retirada, nesta fase, quando incompatível com o conjunto probatório, o que não é o caso dos autos, pois o ciúme pode ter provocado a ação do acusado (...)"* (fl. 55-STJ).

Do mesmo modo, no acórdão recorrido, consta que *"no que pertine ao ciúme que o réu nutria pela vítima, não há dúvida nos autos. É que a própria vítima relatou à autoridade policial e confirmou ao juízo que o principal motivo das brigas existentes entre*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o casal era o excessivo ciúme que Francisco sentia pela companheira Sílvia” (fl. 96-STJ).

É importante ressaltar que não cabe às instâncias ordinárias proferir juízo de valor sobre a incidência da qualificadora, devendo se limitar a descrever a conduta praticada pelo réu para que o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decida se o ciúme motivou a prática do crime e se referido sentimento, no caso concreto, constitui motivo especial para aumentar a pena.

E não se esqueça que *“o Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima - corolário do primado constitucional de soberania (CF , art. 5º, inciso XXXVII)”. (Precedentes: Resp 163760/DF; Rel.GILSON DIPP; DJ 15.05.2000 Resp 242592/DF; Rel. HAMILTON CARVALHIDO; DJ 24.06.2002).*

Em suma, a qualificadora só pode ser excluída quando manifestamente improcedente ou descabida e o juízo sobre sua ocorrência no caso concreto é de competência do Conselho de Sentença.

Nestas condições, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0060178-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.368.434 /
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10188080687646001 10188080687646002 10188080687646003 188080687646

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : FRANCISCO CASSIO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.